
NOTA TÉCNICA Nº 001/2025 – OCCI**ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA, HISTÓRICO CONTRATUAL, ORIENTAÇÕES E
RECOMENDAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO Nº 129/2022****Pregão Presencial nº 084/2022 – Superintendência Municipal de Trânsito de
Catalão (SMTCT)**

O Órgão Central de Controle Interno do Município de Catalão, no exercício das competências constitucionais previstas no art. 74 da Constituição Federal, bem como das atribuições legais estabelecidas no art. 169 da Lei nº 14.133/2021 e nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 008/2021 e nº 009/2023, emite a presente Nota Técnica Conclusiva Consolidada com a finalidade de proceder à análise técnico-jurídica do Contrato nº 129/2022, decorrente do Pregão Presencial nº 084/2022, incluindo seus termos aditivos e o Termo de Apostilamento nº 01/2025, bem como de consolidar orientações e recomendações a serem observadas pela Administração Municipal, considerando que todos os atos analisados já foram formalizados e publicados.

O Contrato nº 129/2022 foi celebrado em 08 de setembro de 2022, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados, com disponibilização de equipamentos, sistemas informatizados e mão de obra, destinados ao monitoramento e à fiscalização das vias públicas municipais, em atendimento às necessidades da Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão. O valor global originalmente pactuado foi de **R\$ 2.633.100,00**, conforme instrumento contratual originário, tendo sido esse o valor submetido à disputa licitatória, à homologação do certame e à adjudicação em favor da empresa Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda.

No exercício de 2023, foi celebrado o **1º Termo Aditivo**, cujo objeto consistiu exclusivamente na **prorrogação da vigência contratual**, sem qualquer alteração

do valor originalmente pactuado. Em 2024, foi formalizado o **2º Termo Aditivo**, novamente restrito à **prorrogação do prazo de vigência**, mantendo-se inalterado o valor global de R\$ 2.633.100,00. Em 2025, foi celebrado o **4º Termo Aditivo**, igualmente destinado à **prorrogação da vigência contratual até 06 de setembro de 2026**, sem modificação do valor primitivo do contrato.

Ainda no exercício de 2025, foi formalizado o **Termo de Apostilamento nº 01/2025**, por meio do qual se promoveu a alteração do valor global do contrato para **R\$ 4.155.420,00**, sob a justificativa de correção de suposto erro material na estimativa inicial, relacionado à implantação progressiva dos equipamentos previstos no Termo de Referência. Posteriormente, foi celebrado o **3º Termo Aditivo**, com fundamento no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, promovendo **acréscimo quantitativo de 25%**, calculado sobre o valor já alterado pelo apostilamento, elevando o montante contratual para **R\$ 5.194.275,00**.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, o objeto contratado enquadra-se como serviço de natureza contínua e essencial, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, sendo legítimas, em tese, as prorrogações de vigência realizadas, desde que motivadas quanto à vantajosidade e à continuidade do interesse público. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas reconhece a regularidade desse tipo de prorrogação para serviços essenciais à Administração.

Entretanto, a análise técnica identifica impropriedade formal relevante na utilização do apostilamento como instrumento para alteração do valor global do contrato. À luz do art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, o apostilamento destina-se exclusivamente a ajustes de natureza formal, não se prestando à modificação das obrigações principais do contrato nem à alteração do seu valor global. A elevação do valor contratual de R\$ 2.633.100,00 para R\$ 4.155.420,00, promovida por meio de apostilamento, caracteriza inadequado enquadramento jurídico do instrumento utilizado, configurando vício formal de natureza procedimental.

Tal impropriedade repercute sobre os atos subsequentes que tomaram por base o valor alterado, em especial o acréscimo de 25% formalizado pelo 3º Termo

Aditivo. Embora o percentual de acréscimo esteja, em abstrato, dentro do limite legal, a existência de vício na base de cálculo compromete a segurança jurídica do ajuste como um todo, conforme entendimento reiterado dos órgãos de controle externo no sentido de que irregularidades na formação do valor contratual contaminam os atos dele decorrentes.

Não obstante as impropriedades formais identificadas, registra-se que os serviços permanecem em execução e que sua interrupção imediata poderia ocasionar prejuízos relevantes à segurança viária e à continuidade do serviço público. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás orienta que a constatação de vício formal não autoriza, por si só, a suspensão da execução contratual nem a interrupção de pagamentos referentes a serviços efetivamente prestados e comprovados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

À vista desse contexto, o Órgão Central de Controle Interno **recomenda** que a Administração Municipal reconheça formalmente, nos autos do processo administrativo correspondente, a inadequação do uso do apostilamento como instrumento para alteração do valor contratual, consignando expressamente que, para fins de governança, segurança jurídica e controle, **o valor que deve permanecer como referência jurídica do contrato é o valor primitivo de R\$ 2.633.100,00**, originalmente pactuado no Contrato nº 129/2022.

Recomenda-se, ainda, que, enquanto perdurar a execução do contrato vigente, a Administração se abstenha de promover novos aditivos que impliquem acréscimos de valor ou de quantitativo, não por vedação abstrata do instituto do aditamento, mas como medida de prudência administrativa, mitigação de riscos e preservação da segurança jurídica, especialmente diante da existência de impropriedades formais na formação do valor contratual atualmente registrado.

Com vistas à transparência, à rastreabilidade decisória e à adequada atuação preventiva do Controle Interno, recomenda-se que a presente Nota Técnica Conclusiva Consolidada seja formalmente vinculada aos autos do contrato e **integralmente publicada nos meios oficiais do Município**, servindo como instrumento orientador da atuação administrativa, referência para os fiscais de

contrato e elemento de resposta institucional perante os órgãos de controle externo e o Ministério Público.

Por fim, o Órgão Central de Controle Interno **recomenda de forma expressa** a imediata instauração dos procedimentos administrativos necessários à realização de novo processo licitatório, com elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e estimativa de preços adequadamente dimensionados, com vistas à substituição do Contrato nº 129/2022 ao término de sua vigência, eliminando definitivamente os riscos jurídicos identificados e restabelecendo plena conformidade da contratação com os princípios da legalidade, do planejamento, da economicidade, da eficiência e da segurança jurídica.

A presente Nota Técnica Conclusiva Consolidada entra em vigor na data de sua publicação e deverá integrar, para todos os fins, o respectivo processo administrativo e as manifestações institucionais do Município junto aos órgãos de controle.

Esta Nota Técnica será **publicada** e utilizada como **instrumento oficial de orientação, correção e resposta aos órgãos de controle externo**.

Catalão, Goiás, 19 de dezembro de 2025.

Túlio Henrique e Silva
Controlador Geral do Município de Catalão
Matrícula 109873
Prefeitura Municipal de Catalão

Túlio Henrique e Silva
Controlador Geral do Município